



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.212 - RS (2004/0163122-6)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
REVISOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AUTOR : **OMAR ANTÔNIO CANTON- ME**
AUTOR : **OSMAR REBECHI- ME**
AUTOR : **SELVINO PUTON- ME**
AUTOR : **TEREZINHA RECHE BRESSAN- ME**
ADVOGADO : **ISAIAS GRASEL ROSMAN**
RÉU : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. PRESCRIÇÃO. ARTS. 150, § 4º, 156, VII, E 168 DO CTN. TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL. HIPÓTESE NÃO PREVISTA NO ART. 485 DO CPC. INTERPRETAÇÃO DE DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS À ÉPOCA EM QUE PROFERIDA A DECISÃO RESCINDENDA. SÚMULA 343/STF. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. A superação da tese da prescrição da ação de repetição de indébito contada a partir da data em que o STF declara a inconstitucionalidade da exação que se pretende repetir, para aplicar-se a tese dos cinco mais cinco, esta favorável ao contribuinte, não está incluída nas hipóteses do art. 485 do CPC.

2. Se a interpretação dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168 do CTN era controvertida nos Tribunais à época em que proferida a decisão rescindenda, não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, ainda que a jurisprudência, posteriormente, tenha se firmado favoravelmente ao pleito do autor (Súmula 343/STF).

Processo extinto, sem resolução do mérito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: "A Seção, por unanimidade, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Arnaldo Esteves



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de maio de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.212 - RS (2004/0163122-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AUTOR : OMAR ANTÔNIO CANTON- ME
AUTOR : OSMAR REBECHI- ME
AUTOR : SELVINO PUTON- ME
AUTOR : TEREZINHA RECHE BRESSAN- ME
ADVOGADO : ISAIAS GRASEL ROSMAN
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de ação rescisória ajuizada por OMAR ANTÔNIO CANTON-ME e OUTROS, com fundamento no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil, com o objetivo de rescindir decisão de relatoria do Ministro Castro Meira que indeferiu liminarmente os Embargos de Divergência no REsp 571.812/RS, em face da incidência da Súmula 168/STJ.

A decisão reiterou a tese da prescrição, a contar da data da decisão do STF, que declara a inconstitucionalidade da exação e manteve o acórdão que deu provimento ao recurso especial interposto pelo INSS, para reconhecer prescrito o direito à repetição das contribuições sociais incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos autônomos, administradores e empresários, conforme previsto nas Leis n. 7.787/89 e 8.212/91.

Pretendem os requerentes a rescindibilidade do **decisum**, com fundamento no art. 485, inciso V, do CPC, ao argumento de que o entendimento adotado afronta o disposto no art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, tendo em vista que a exação sujeita-se a lançamento por homologação, cujo prazo prescricional para pleitear a restituição é de 10 (dez) anos.

Apresentada a contestação às fls. 106/113, na qual pugna o INSS, em síntese, pela improcedência da ação.

Parecer do Ministério Público Federal que opina pela incidência da Súmula 343/STF e consequente improcedência da ação.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.212 - RS (2004/0163122-6)

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. PRESCRIÇÃO. ARTS. 150, § 4º, 156, VII, E 168 DO CTN. TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL. HIPÓTESE NÃO PREVISTA NO ART. 485 DO CPC. INTERPRETAÇÃO DE DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS À ÉPOCA EM QUE PROFERIDA A DECISÃO RESCINDENDA. SÚMULA 343/STF. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. A superação da tese da prescrição da ação de repetição de indébito contada a partir da data em que o STF declara a inconstitucionalidade da exação que se pretende repetir, para aplicar-se a tese dos cinco mais cinco, esta favorável ao contribuinte, não está incluída nas hipóteses do art. 485 do CPC.

2. Se a interpretação dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168 do CTN era controvertida nos Tribunais à época em que proferida a decisão rescindenda, não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, ainda que a jurisprudência, posteriormente, tenha se firmado favoravelmente ao pleito do autor (Súmula 343/STF).

Processo extinto, sem resolução do mérito.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

As hipóteses de cabimento da ação rescisória são taxativas e devem ser comprovadas de plano, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito.

A superação da tese da prescrição da ação de repetição de indébito contada a partir da data em que o STF declara a inconstitucionalidade da exação que se pretende repetir, para aplicar a tese dos cinco mais cinco, esta favorável ao contribuinte, não está incluída nas hipóteses do art. 485 do CPC.

Isso porque a mudança de orientação da jurisprudência não dá ensejo à ruptura da coisa julgada.

Logo, verifica-se o descabimento da ação rescisória no caso em apreço,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em razão da incidência do enunciado da Súmula 343/STF, segundo o qual *"não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais"*.

O enunciado em destaque, segundo o entendimento da Primeira Seção, somente não incide na hipótese em que o Supremo Tribunal Federal declara a inconstitucionalidade da lei aplicada no acórdão rescindendo.

A ação de origem tratou de contagem do prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, tese respaldada em dispositivo infraconstitucional, inexistindo também declaração de inconstitucionalidade dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168 do CTN.

Assim, se a interpretação desses dispositivos era controvertida nos Tribunais à época em que proferida a decisão rescindenda, não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, ainda que a jurisprudência, posteriormente, tenha se firmado favoravelmente ao pleito do autor (Súmula 343/STF).

Esta Seção, em julgados recentes, tem aplicado a Súmula 343/STF nos feitos que versem sobre prazo prescricional para ação de restituição de montante indevidamente recolhido a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, conforme comprovam os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO NÃO DEMONSTRADO. QUESTÃO CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS. ACÓRDÃO QUE ADOTOU JURISPRUDÊNCIA MAJORITÁRIA. SÚMULA 343. REFORMATIO IN PEJUS. OCORRÊNCIA. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

1. Busca-se na presente ação rescisória desconstituir parte do julgado proferido por esta Corte Superior, nos autos do Recurso Especial n. 56.517/DF, segundo o qual a contagem do prazo prescricional para o ressarcimento de créditos oriundos do incentivo fiscal denominado crédito-prêmio do IPI tem início na data do despacho que ordenou a citação.

2. Na hipótese dos autos, a demandante alega que o acórdão que se pretende desconstituir incorreu em erro de fato, porque decidiu pela prescrição das parcelas relativas ao incentivo fiscal anteriores aos cinco anos que antecederam ao despacho que ordenou a citação quando o decurso do prazo prescricional somente teria se iniciado a partir do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 186.623-3, que declarou a inconstitucionalidade da delegação de poderes contida nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decretos-Leis ns. 1.724/79 e 1.894/81.

3. *Ao que se observa, a alegação de erro de fato suscitada pela demandante não demonstra a ocorrência de equivocada análise dos fatos pelo julgador, mas apenas a insurgência contra a interpretação dada por esta Corte Superior acerca da questão jurídica referente ao termo a quo da contagem do prazo prescricional para o ressarcimento do crédito-prêmio do IPI, o que evidencia a impossibilidade de acolhimento da pretensão com base no inciso IX do art. 485 do Digesto Processual Civil.*

4. *Tampouco vislumbra-se, na hipótese dos autos, o cabimento da ação rescisória proposta pela literal afronta ao art. 1º do Decreto n. 20.910/32, sob o mesmo argumento de que a contagem do prazo prescricional para se postular o ressarcimento do crédito-prêmio do IPI somente teve início após o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis ns. 1.724/79 e 1.894/81.*

5. *Na hipótese, não se justifica e nem caracteriza, por si só, ofensa a preceito normativo o simples fato de haver decisões favoráveis à tese que foi rechaçada pela decisão que se pretende rescindir. Nesse sentido, aliás, é o enunciado 343 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, do seguinte teor: "Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais." Tal vedação à propositura da ação rescisória tem aplicação na hipótese em análise, na medida que a pretensão da parte autora de se afastar a prescrição das parcelas do crédito-prêmio do IPI contraria a jurisprudência majoritária à época em que prolatada a decisão e que continua sendo a interpretação atual dada ao tema por esta Corte. Basta ver os seguintes julgados desta Corte Superior: EDcl no REsp 802921 / PR, Segunda Turma, rel. Herman Benjamin, DJe 6/5/2009; AgRg nos EDcl no REsp 843795 / PE, Primeira Turma, rel. Ministro Francisco Falcão, DJe 15/5/2008; AgRg no REsp 728723 / SC, Segunda Turma, rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 19/12/2008.*

6. *O acórdão proferido nos autos do Recurso Especial n. 56.517/DF, ao dar parcial provimento ao recurso especial de iniciativa do contribuinte, ora demandante, para reformar o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, reconhecendo que o prazo prescricional começou a fluir da data da prolação do despacho ordinatório da citação, importou afronta à proibição da reformatio in pejus, além de desconsiderar a preclusão do tema pela inércia da Fazenda Nacional em recorrer do acórdão de origem.*

7. *Ao que se verifica dos autos, o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, em sede de apelação, reformou a sentença de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

procedência do pedido para acolher a preliminar de prescrição levantada pela União em sua contestação, aplicando a norma do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, para reconhecer prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio contado retroativamente do ajuizamento da Medida Cautelar de Protesto. Desta decisão, apenas a parte autora interpôs recurso especial no qual se insurgiu quanto ao reconhecimento parcial da prescrição, além de questionar a correção cambial e o termo inicial dos juros moratórios. Desta forma, o acórdão que se intenta rescindir, ao dar parcial provimento ao recurso especial da autora para determinar que "a contagem do prazo prescricional quinquenal tenha como dies a quo a data do despacho que ordenou a citação" (fl.

332), não considerou o trânsito em julgado contra a Fazenda Nacional, além de penalizar a parte vencedora da demanda, que recorreu unicamente para aumentar a condenação, o que evidencia a violação à coisa julgada, além de caracterizar a reformatio in pejus.

8. Pedido rescisório parcialmente procedente."

(AR 3.031/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 10.2.2010, DJe 15.3.2010.)

"PROCESSO CIVIL – AÇÃO RESCISÓRIA – VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI – ACÓRDÃO DECIDIDO COM RESPALDO EM DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS – APLICAÇÃO DA SÚMULA 343/STF.

1. Como a ação de origem foi decidida com base em dispositivos infraconstitucionais, não se discutindo a questão à luz da Constituição, incide na espécie o teor da Súmula 343/STF.

2. A tese central da controvérsia, incidência da legislação referente à contagem do prazo prescricional para as ações de repetição de indébito de tributo pago antes de ser declarado inconstitucional, foi apreciada à luz dos arts. 150, § 4º, 156, VII e 168 do CTN, não se ignorando a polêmica reinante na jurisprudência do STJ sobre o tema.

3. Ação rescisória inadmitida com extinção do processo."

(AR 3.464/BA, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 12.11.2008, DJe 20.4.2009.)

Ante o exposto, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, extingo o processo, sem resolução de mérito, e, acaso superada a inadmissibilidade da ação rescisória, no mérito a ação é improcedente. Condeno a autora em custas e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.212 - RS (2004/0163122-6)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AUTOR : OMAR ANTÔNIO CANTON- ME
AUTOR : OSMAR REBECHI- ME
AUTOR : SELVINO PUTON- ME
AUTOR : TEREZINHA RECHE BRESSAN- ME
ADVOGADO : ISAIAS GRASEL ROSMAN
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VOTO-REVISÃO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN: Trata-se de Ação Rescisória proposta com fundamento no art. 485, V, do CPC, visando à desconstituição de decisão proferida pelo e. Min. Castro Meira, que, ao aplicar a Súmula 168/STJ, não conheceu de Embargos de Divergência opostos contra acórdão da Primeira Turma assim ementado:

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO STF. PRESCRIÇÃO. NOVA ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA 1ª SEÇÃO DO STJ, NA APRECIACÃO DO ERESP 423.994/MG.

1. A 1ª Seção do STJ, no julgamento do ERESP 423.994/MG, Min. Peçanha Martins, sessão de 08.10.2003, consagrou o seguinte entendimento, quanto ao prazo para pleitear a restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação cuja cobrança foi declarada inconstitucional pelo STF: (a) se a declaração de inconstitucionalidade ocorreu em sede de ação de controle concentrado, o prazo de cinco anos inicia na data da publicação do respectivo acórdão; e (b) se a inconstitucionalidade foi declarada na via do controle difuso, o prazo quinquenal tem início na data da resolução do Senado Federal suspendendo a execução da norma (CF, art. 52, X). Inexistindo resolução do Senado, aplica-se a regra geral adotada para a repetição de tributos sujeitos a lançamento por homologação, qual seja, a de considerar como termo inicial dos cinco anos da prescrição a data da homologação do lançamento. Adota-se o entendimento firmado pela Seção, com ressalva do ponto de vista pessoal, no sentido da subordinação do termo a quo do prazo ao universal princípio da actio nata (voto-vista proferido nos autos dos referidos embargos).

2. No caso em exame, o reconhecimento do direito à compensação de valores pagos a título de PIS decorreu da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos 2.445/88 e 2.449/88, sendo a questão da vedação da correção monetária da base de cálculo apenas critério para a determinação do montante a ser compensado.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 497.051/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/11/2003, DJ 09/12/2003)

Os autores afirmam que a violação a literal dispositivo de lei tem por objeto o art. 150, § 4º, do CTN. Defendem a aplicação da prescrição decenal.

A parte contrária, em contestação, argúi preliminares e sustenta que incide o óbice da Súmula 343/STF. Caso superados os óbices, pugna pela improcedência do pedido.

O Ministério Público Federal opinou pela rejeição da pretensão, ante o óbice da Súmula 343/STF.

É o **relatório**.

Passo ao meu **voto-revisão**.

Pretende-se a desconstituição de decisão proferida em 2.3.2004, acerca do prazo prescricional na repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação.

Incabível a Rescisória, diante do óbice da Súmula 343/STF. Isso porque a decisão que se pretende desconstituir reflete o entendimento que esta Corte adotava na época do julgamento.

De fato, a tese defendida pela autora – de que, na repetição de indébito, o prazo prescricional de cinco anos somente é contado a partir do término dos cinco anos de que dispunha o Fisco para homologar o pagamento ("cinco mais cinco") – somente passou a ser adotada com o julgamento dos EREsp 434.835/SC, em 24.3.2004, ou seja, posteriormente à decisão que se pretende rescindir. Esta, por sua vez, refletia a jurisprudência até então pacificada. Vejamos, pois, outro julgado proferido pela Primeira Seção à época:

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO STF. PRESCRIÇÃO. NOVA ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA 1ª SEÇÃO DO STJ, NA APRECIÇÃO DO ERESP 423.994/MG.

1. A 1ª Seção do STJ, no julgamento do ERESP 423.994/MG, Min. Peçanha Martins, sessão de 08.10.2003, consagrou o seguinte entendimento, quanto ao prazo para pleitear a restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação cuja cobrança foi declarada inconstitucional pelo STF: (a) se a declaração de inconstitucionalidade ocorreu em sede de ação de controle concentrado, o prazo de cinco anos inicia na data da publicação do respectivo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acórdão; e (b) se a inconstitucionalidade foi declarada na via do controle difuso, o prazo quinquenal tem início na data da resolução do Senado Federal suspendendo a execução da norma (CF, art. 52, X). Adota-se o entendimento firmado pela Seção, com ressalva do ponto de vista pessoal, no sentido da subordinação do termo a quo do prazo ao universal princípio da actio nata (voto-vista proferido nos autos dos referidos embargos).

2. No caso em exame, o reconhecimento do direito à compensação de valores pagos a título de PIS decorreu da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos 2.445/88 e 2.449/88, sendo a questão da vedação da correção monetária da base de cálculo apenas critério para a determinação do montante a ser compensado.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EREsp 491471/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/02/2004, DJ 25/02/2004)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O PRÓ-LABORE. AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. ART. 3º, I, DA LEI Nº 7.787/89. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL. STF. EFEITOS INTER PARTES. RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL Nº 14/95. EXTENSÃO ERGA OMNES. SÚMULA 168/STJ.

1. A Primeira Seção, no julgamento do EREsp. 423.994/MG, da Relatoria do em. Ministro Francisco Peçanha Martins, pacificou o entendimento de que o prazo para pleitear em juízo repetição de indébito de tributo sujeito a homologação é de cinco anos a partir da Resolução do Senado da República que o declarou inconstitucional.

2. A declaração de inconstitucionalidade proferida incidentalmente pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 166.772-9/RS, somente passou a ter eficácia erga omnes com a publicação da Resolução do Senado Federal nº 14/95, quando foi tornado sem efeito o inciso I, do art. 3º, da Lei nº 7.787/89.

3. O prazo prescricional para a propositura da ação de repetição de indébito da Contribuição Social sobre o pro-labore, cobrado com base no art. 3º, I, da Lei nº 7.787/89 iniciou-se, portanto, em 19 de abril de 1995, data em que publicada a Resolução nº 14/95 do Senado Federal, findando em 18 de abril de 2000. Precedentes.

4. Não cabem embargos de divergência quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado Súmula 168/STJ.

5. Agravo improvido.

(AgRg nos EREsp 504.118/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/12/2003, DJ 25/02/2004, p. 92)

Ora, se é inadmissível a propositura de Ação Rescisória nos casos em que a questão era controvertida, não há como admiti-la nas hipóteses em que o acórdão recorrido se encontra em consonância com entendimento que era pacífico no momento em que foi proferido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, a Ação Rescisória por violação de literal disposição de lei (art. 485, V, do CPC) só é cabível quando a interpretação conferida pelo acórdão rescindendo for teratológica, revelando total descompasso com a jurisprudência amplamente predominante à época do julgado.

Sobre o tema, vale colacionar o seguinte precedente:

PROCESSO CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI - FINSOCIAL - SÚMULA N. 343/STF - INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS - INDEFERIMENTO LIMINAR DA PETIÇÃO INICIAL - AUSÊNCIA DE INTERESSE JURIDICAMENTE PROTEGIDO. AÇÃO RESCISÓRIA. ADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA MONOCRÁTICA DO RELATOR.

1. A violação da lei que autoriza o remédio extremo da rescisória é aquela que consubstancia desprezo pelo sistema de normas no julgado rescindendo.

(...)

8. Ora, se à época do julgamento do acórdão rescindendo, a matéria objeto da rescisória possuía orientação pacífica no STF e no STJ, que, somente mais tarde veio a modificar-se, inaplicável é a Súmula 343, do STF.

(...)

11. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg na AR 3.337/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28.09.2005, DJ 10.10.2005 p. 207)

Destaque-se que essa matéria foi apreciada por diversas vezes, sendo pacífico o entendimento de que a questão do prazo prescricional para a repetição de indébito relativo a tributo sujeito a lançamento por homologação era controvertida antes do julgamento do feito.

Nesse sentido, vale destacar:

AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTOS SUJEITOS A HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. QUESTÃO DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL CONTROVERTIDA. SÚMULAS 343/STF E 134/TFR.

1. A questão relativa ao prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação é de natureza infraconstitucional, inexistindo também declaração de inconstitucionalidade dos artigos 150, § 4º, 165 e 168, I do CTN. Por conseguinte, se a interpretação desses dispositivos era controvertida nos Tribunais à época em que plasmada a decisão rescindenda, não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, ainda que a jurisprudência, posteriormente, tenha se firmado favoravelmente ao pleito do autor (Súmulas 343/STF e 134/TFR).

2. Precedentes da Seção.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg na AR 3.127/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22.03.2006, DJ 03.04.2006 p. 198)

PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO RESCISÓRIA – PRESCRIÇÃO – "CINCO MAIS CINCO" – MATÉRIA CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS À ÉPOCA DA DECISÃO RESCINDENDA – SÚMULA 343/STF.

1. A hipótese dos autos trata da contagem do prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, que é de natureza infraconstitucional, inexistindo também declaração de inconstitucionalidade dos arts. 156, I, e 168, I, do CTN. Assim, se a interpretação destes dispositivos era controvertida nos Tribunais, à época em que proferida a decisão rescindenda, não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, ainda que a jurisprudência, posteriormente, tenha se firmado favoravelmente ao pleito do autor (Súmula 343/STF e 134/TFR).

2. Somente na assentada de 24 de março de 2004, a Primeira Seção desta Corte, houve por bem adotar, por maioria, o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. (REsp 435.835/SC, Rel. p/acórdão Min. José Delgado – Informativo de Jurisprudência do STJ 203, de 22 a 26 de março de 2004.) Recurso especial improvido.

(REsp 953.869/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11.09.2007, DJ 25.09.2007 p. 228)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA AFASTADA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL. QUESTÃO CONTROVERTIDA À ÉPOCA DO JULGADO RESCINDENDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 343/STF.

1. O STJ pacificou o entendimento de que o trânsito em julgado – e, portanto, o início do prazo para a propositura da Ação Rescisória – caracteriza-se apenas quando já não couber nenhum recurso.

2. A questão relativa ao prazo prescricional para a repetição de indébito tributário era controvertida à época da decisão rescindenda, o que atrai o óbice da Súmula 343/STF.

3. Ação Rescisória improcedente.

(AR 3.391/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2009, DJe 06/11/2009)

PROCESSO CIVIL – AÇÃO RESCISÓRIA – VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI – ACÓRDÃO DECIDIDO COM RESPALDO EM DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS – APLICAÇÃO DA SÚMULA 343/STF.

1. Como a ação de origem foi decidida com base em dispositivos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

infraconstitucionais, não se discutindo a questão à luz da Constituição, incide na espécie o teor da Súmula 343/STF.

2. A tese central da controvérsia, incidência da legislação referente à contagem do prazo prescricional para as ações de repetição de indébito de tributo pago antes de ser declarado inconstitucional, foi apreciada à luz dos arts. 150, § 4º, 156, VII e 168 do CTN, não se ignorando a polêmica reinante na jurisprudência do STJ sobre o tema.

3. Ação rescisória inadmitida com extinção do processo.

(AR 3.464/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/11/2008, DJe 20/4/2009)

Desse modo, a Ação Rescisória não pode prosperar.

Com essas considerações, **julgo improcedente o pedido formulado na presente Ação Rescisória.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2004/0163122-6 PROCESSO ELETRÔNICO AR 3.212 / RS

Números Origem: 200301417604 200404010375782

PAUTA: 25/05/2011

JULGADO: 25/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Revisor

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

AUTOR	: OMAR ANTÔNIO CANTON- ME
AUTOR	: OSMAR REBECHI- ME
AUTOR	: SELVINO PUTON- ME
AUTOR	: TEREZINHA RECHE BRESSAN- ME
ADVOGADO	: ISAIAS GRASEL ROSMAN
RÉU	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.